



UNIPAC - CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Direito, Barbacena

Pedro Henrique Ananias Teixeira de Assis

**DO IMATERIAL AO MONSTRUOSO: as dificuldades de materialização da
denúncia de violência psicológica contra a mulher**

Barbacena

2024

DO IMATERIAL AO MONSTRUOSO: as dificuldades de materialização da denúncia de violência psicológica contra a mulher

Pedro Henrique Ananias Teixeira de Assis¹

Resumo

Historicamente a humanidade convive com diferentes formas de violência, que podem ser verificadas em múltiplas facetas. Este artigo objetivou verificar a violência psicológica contra a mulher, seus sentidos e significados; compreender como esse fenômeno tem acompanhado as mulheres em diferentes períodos; e analisar como foram criados os instrumentos que tiveram o intuito de estancar as inúmeras formas de violência. Trata-se de uma investigação de cunho qualitativo, realizada por meio de um processo de revisão bibliográfica. Para isso, buscou-se identificar as dificuldades encontradas para demonstrar a violência psicológica sofrida por mulheres, procurando entender como elas conseguem produzir elementos probatórios capazes de assegurar materialidade diante de um tipo de violência que parece ser invisível aos olhos de muitos. Os instrumentos metodológicos utilizados possibilitaram melhor compreensão do caminho percorrido para garantir alguns avanços em relação aos dispositivos legais que buscam dar respostas a esses fenômenos. Entretanto, ainda estamos distantes de produzir respostas eficientes a esse tipo de crime.

Palavras-chave: Direito. Violência Psicológica. Dispositivos Legais.

Abstract

Historically, humanity has lived with different forms of violence, which can be seen in multiple facets. However, this article aimed to verify psychological violence against women, its meanings and meanings. Understand how this phenomenon has accompanied women in different periods, as well as analyze how instruments were created that aimed to stop countless forms of violence. This is a qualitative investigation, carried out through a bibliographical review process, in this sense, the proposed study sought to identify the difficulties encountered in demonstrating the psychological violence suffered by women, seeking to understand how they manage to produce evidence capable of ensure materiality, in the face of a type of violence that seems to be invisible to the eyes of many. The methodological instruments used enabled a better understanding of the path taken to ensure some advances in relation to the legal provisions that seek to respond to these phenomena, however, we are still far from producing efficient responses to this type of crime.

Keywords: Law. Psychological Violence. Legal Devi.

¹ Aluno do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena – MG

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno global que ultrapassa limites e fronteiras, independe de culturas e condições econômicas, atingindo todas camadas da sociedade. No contexto brasileiro, essa questão é nítida e se mostra em diferentes formas, como se pode observar nas contribuições de Chauí (2000, p. 337):

(...) em nossa cultura, a violência é entendida como o uso da força física e do constrangimento psíquico para obrigar alguém a agir de modo contrário à sua natureza e ao seu ser. A violência é violação da integridade física e psíquica da dignidade humana de alguém (CHAUÍ, 2000, p. 37),

Ainda segundo a autora, quando o assunto é violência contra a mulher, o imaginário coletivo social, muitas vezes de forma automática, associa a casos de agressão física, talvez por ser na maioria dos casos a mais visível, deixando marcas evidentes nas vítimas. Existem, porém, múltiplos tipos de violência que afetam as mulheres de diferentes maneiras, em alguns casos, de forma imperceptível, silenciosa e velada.

A motivação deste estudo é a busca pelo entendimento a respeito dos problemas inerentes à violência psicológica e às dificuldades que as mulheres enfrentam no processo de formalização da denúncia do crime sofrido, seja devido ao medo de retaliação, à vergonha, à falta de apoio ou até mesmo à dependência emocional e financeira do agressor.

Cabe ressaltar que a falta de denúncias formais acarreta a escassez de provas materializadas para posterior acesso às autoridades competentes e a concessões de medidas que, em tese, resguardariam a integridade física e mental das vítimas.

Nesse sentido, o que move a questão central é compreender em que medida os avanços inerentes ao Direito Penal são suficientes para sanar as lacunas existentes na identificação do crime de violência psicológica para desempenhar o papel de proteção e conseqüente redução de violência baseada em gênero.

Nessa perspectiva, o objetivo desta pesquisa foi analisar se os dispositivos legais têm condições, mesmo diante da complexidade de tal violência, de contribuir

para a redução da incidência dos crimes, bem como colaborar para o rompimento da perpetuação da violência psicológica contra as mulheres.

A hipótese que guia o trabalho é o entendimento de que, apesar dos avanços nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, reconhecidos pela sociedade brasileira, existe um hiato entre materialização da comprovação da violência e a punição. Isso é devido às dificuldades encontradas para a produção de provas concretas, em razão da subjetividade dos casos e do envolvimento emocional das vítimas.

Dessa forma, aborda-se a seguir a conceituação de violência psicológica, destrinchando suas diferentes formas e âmbitos. Faz-se, ainda, um recorte da legislação inerente ao problema em tela e das dificuldades encontradas na materialização da denúncia do crime de violência psicológica contra mulher.

1.1 Demarcando conceitos: violência psicológica

Conhecida popularmente como violência silenciosa, a violência psicológica notoriamente possui árdua identificação. Ocorre na maioria das vezes de maneira sutil. Está tipificada no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que diz:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006, s.p.)

É de suma importância salientar que tais condutas podem ocorrer em qualquer tipo de relacionamento, seja entre parceiros íntimos, familiares, colegas de trabalho ou até mesmo desconhecidos. O Ministério da Saúde buscou classificar a violência psicológica como:

[...] toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com

facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (Brasil, 2001, s.p.).

Uma característica significativa da violência psicológica é a constante manipulação emocional. O agressor utiliza táticas de persuasão manipulativas para a todo o momento exercer controle sobre a vítima, fazendo-a duvidar de sua capacidade. Segundo Miller (2002, p. 16), o agressor, antes de “poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar sua autoestima de tal forma que ela tolere as agressões”. Além disso, na maioria dos casos, após permanentes casos de violência, a vítima não possui capacidade de tomar uma atitude para sanar as agressões, visto que o ato do agressor se torna tão corriqueiro, que dificilmente a vítima identifica que está sendo agredida psicologicamente.

Diante disso, nota-se que, mesmo com as características da violência psicológica cada vez mais explícitas e conhecidas, as vítimas ainda passam por grandes dificuldades em identificá-las, pois, na maioria dos casos, tentam convencer a si mesmas de que tal ato é normal do cotidiano e tendem a justificar o padrão de comportamento de seu agressor. E isso a torna, de certa forma, conivente com ele:

(...) São comuns falas como estas: "Ele estava nervoso, não fez porque quis"; "Ele tinha bebido um pouco; se estivesse sóbrio não o faria"; "Ele tinha razão de ficar chateado, pois o meu vestido não estava bom"; "Eu deveria estar pronta. Pelo meu atraso, ele ficou irritado e fez o que fez..." (Miller, 2002, p.16).

Verardo *et al.* (2004) afirmam que perceber que está vivendo uma situação de violência pode ser difícil para algumas mulheres, muitas acabam se enganando e fingindo que aquela violência toda não está acontecendo. Faz parte da própria situação de violência que a mulher interiorize opiniões sobre si, reforçando, ainda mais, sua baixa autoestima, agravando a situação. Outras não só interiorizam as opiniões do companheiro, como absorvem desejos e vontades que a ele pertencem, anulando os seus (Verardo *et al.*, 2004).

Nitidamente, é de suma importância a vítima tentar reverter a situação de violência psicológica, como também se entende que pode ser um processo complexo e desafiador. No entanto, buscar apoio e tomar medidas para se proteger é um passo crucial em direção à recuperação, assim como inibir outros tipos de violência, afinal, a violência psicológica serve como passo inicial para outras formas de violência.

Em consonância com o exposto, Hirigoyen (2006, p. 11) reforça que “toda violência é, sobretudo, psicológica”. E acrescenta que:

Homem algum vai começar a espancar sua mulher da noite para o dia, sem razão aparente, em uma crise de loucura momentânea. A maior parte dos cônjuges violentos primeiro prepara o terreno, aterrorizando a companheira. Não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica (Hirigoyen, 2006, p. 27).

Dessa maneira, fica evidente que conceituar e compreender a violência psicológica contra a mulher é apenas o primeiro passo na luta contra esse grave problema social.

É de suma importância entender que, apesar de invisível, mascarada e naturalizada, essa forma de abuso pode deixar cicatrizes emocionais profundas e duradouras, afetando negativamente a vida das vítimas.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Promulgada em 1988, a Constituição Federal Brasileira é considerada um marco na história do Brasil, desempenhando papel essencial na democracia e na garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive das mulheres. Sua importância é inarrável e está totalmente ligada à evolução e à busca da igualdade de gênero no país.

Dessa forma, o jurista Peter Häberle (1997, p. 34) parte de um entendimento de que a Constituição é “um espelho da publicidade da realidade”. E complementa que ela não é apenas um espelho, mas também a própria fonte da luz, possuindo função diretiva eminente.

Pois bem, é de suma importância destacar que, junto com a promulgação da Constituição de 1988, vieram as inovações acerca da busca pela erradicação da desigualdade de gênero. Por exemplo, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres em geral:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, s.p.).

Seguindo o mesmo ensejo, o texto legal trata da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, assegurando o reconhecimento e o respeito pela plena realização da condição humana, com garantia de direitos e liberdades fundamentais.

Da mesma forma, o texto constitucional consagra o princípio da igualdade como valor fundamental, definindo que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de sexo, raça, cor e religião.

Todavia, mesmo que a legislação brasileira tenha avançado consideravelmente na promoção da igualdade de gênero, parte da sociedade mantém práticas discriminatórias e excludentes contra as mulheres. Ou seja, na prática, as mulheres continuam enfrentando obstáculos e sofrendo discriminações, mesmo amparadas legalmente pela Constituição.

Dessa forma, a violência psicológica contra a mulher, por exemplo, representa claramente uma violação dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Afinal, tal prática mina a dignidade das mulheres ao submetê-las a situações degradantes, diminuindo sua autoestima e autoconfiança, ocasionando danos emocionais profundos, que posteriormente poderão afetar sua capacidade de se firmar e buscar uma vida digna e plena.

Por conseguinte, a mulher também tem seu direito à igualdade violado quando é submetida a situações de controle e subjeção. Essas atitudes são recorrentes da violência psicológica e visam reforçar as estruturas de poder desiguais baseadas no gênero, oriundas de um sistema patriarcal e com o intuito de mantê-las em posições de submissão e inferioridade em relação aos homens.

Os dispositivos legais proclamados precisaram ser precedidos pelos asseguratórios de direito por meio de normas infraconstitucionais para produzir melhores efeitos desejáveis.

2.1 Lei 11.340/06 - Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é considerada um marco histórico e um avanço jurídico na busca pela igualdade de gêneros e na proteção dos direitos das mulheres, especialmente no combate à violência doméstica no âmbito familiar. A

promulgação da lei trouxe consigo diversas inovações legais e formas de coibir e prevenir a violência praticada contra as mulheres.

Logo no artigo 3º o legislador assegura às mulheres condições para o efetivo exercício dos direitos essenciais.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006, s.p.).

A Lei nº 11.340/2006 preconiza, ainda em seu art. 5º, o entendimento sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (vide Lei complementar nº 150, de 2015)_(Brasil, 2006, s.p.)

À proporção que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar a violência sofrida elas contarão com o amparo das medidas protetivas de urgência dispostas nos artigos 22 ao 24 da referida lei. As medidas visam coibir e cessar as ameaças e agressões de forma vertiginosa.

A concessão das medidas protetivas, após a devida solicitação, em regra serão concedidas pelo juiz, que tem prazo de 48 horas para analisar e proferir a decisão. Entretanto, com a promulgação recente da Lei nº 14.188/2021, autoriza-se, em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima, que a medida seja imediatamente decretada pela autoridade policial, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público (Jus Brasil, 2021). Ademais, a Lei Maria da Penha prevê que o expediente seja tratado de forma apartada do processo principal, visando claramente a celeridade e agilidade das medidas de proteção (Boletim Jurídico, 2024).

Diante do exposto, nota-se que, de fato, as medidas protetivas amparam de forma significativa as vítimas, tendo em vista que, quando determinadas, impõem ao agressor o dever de se afastar delas, de não estabelecer contato de forma alguma, entre outras previsões.

Outro aspecto e inovação que a Lei Maria da Penha trouxe foi a inserção da violência psicológica no cenário legal brasileiro. O artigo 7º, inciso II, da referida lei trata especificamente da violação à integridade mental das vítimas e, realmente, até a criação da lei o ordenamento jurídico do país não tratava o tema, mesmo diante de tamanha complexidade.

Embora a Lei 11.340/06 apresente vasto conceito sobre o fato, ainda assim é insuficiente para que seja configurado como crime, sendo utilizado apenas como um parâmetro interpretativo. Isso porque a lei é responsável por criar mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não possuindo tantos efeitos criminais concretos em virtude de sua natureza conceitual. Talvez, por isso, nota-se a ausência de investigações referente à violência psicológica que avancem para o Judiciário dado que, com o suporte apenas da Lei Maria da Penha, mesmo que ocorra a denúncia, a vítima se encontra desprotegida pelo Código Penal, sendo incapaz de sustentar o processo e manter por muito tempo as medidas protetivas, caso deferidas.

Corroborando o exposto, Valéria Díez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Saches Cunha (2021) comentam:

Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção) (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021)

Por esse motivo o legislador, ao notar a falta de uma legislação que abordasse especificamente a violência psicológica, alterou o Código Penal por meio da Lei nº 14.188/2021, incluindo o art. 147- B, que trata mais claramente sobre o crime.

2.2 Lei nº. 14.188/2021

A promulgação da Lei 14.188, em 28 de julho de 2021, simbolizou significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como um dos principais aspectos a inserção da violência psicológica contra a mulher no Código Penal. Inegavelmente, a lei veio com o intuito de preencher uma lacuna evidente na legislação. Afinal, mesmo que a violência psicológica esteja prevista na Lei Maria da Penha, ainda não possuía uma tipificação penal específica que permitisse que a justiça criminal atuasse de forma mais eficiente

Veja-se:

Art. 147-B . Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave” (Brasil, 2021, s.p.).

Inegavelmente, a inclusão da violência psicológica no Código Penal tem várias implicações positivas. Uma delas, por exemplo, confere o reconhecimento formal desse tipo de violência, equiparando-o legalmente às violências físicas e sexuais. Outra contribuição importante é sua função preventiva e educativa, pois ao ser a violência psicológica reconhecida oficialmente como crime, a lei promove a conscientização da sociedade sobre os inúmeros danos profundos, e na maioria das vezes invisíveis, causados por essa forma de violência (Meu *site* Jurídico, 2021).

Mesmo, porém, com as implicações positivas, o advento da Lei 14.188/2021 trouxe diversas discussões entre os juristas. O primeiro ponto a se destacar é o de se enquadrarem como vítimas apenas a mulheres. Ora, já existem recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecendo a aplicabilidade da legislação na defesa de mulheres transexuais, nesse caso, de forma ampla, não exigindo a mudança anatômica do sexo nem mesmo a alteração do registro civil.

Outro aspecto inovador é perceptível quando a legislação estabelece que o autor do delito pode ser qualquer pessoa, independentemente de seu gênero ou relação de proximidade com a vítima. De fato, essa definição aumenta de forma significativa o rol de proteção às vítimas, porém, vai de encontro à Lei Maria da Penha, que se restringia às relações domésticas e familiares (Brasil, 2021).

Acontece que, mesmo com a tentativa do legislador em restringir a tipificação do delito, visando facilitar sua identificação, a nova lei apresenta uma conceituação abrangente, seguindo o mesmo caminho da Lei Maria da Penha. Isso acontece porque não há uma especificação de maneira taxativa, abrindo margens para diferentes interpretações.

Seguindo essa linha, Fernando Capez (2021,s.p.) disserta que:

(...) Alguns tipos penais exigem um resultado específico para sua configuração, descrevendo, dessa forma, a conduta criminosa e o resultado. Não é o que ocorre com o CP, artigo 147-B, que descreve o resultado do abalo emocional da mulher causado por meio de algumas ações exemplificadas no texto. Ao invés de dizer que é "crime ameaçar, constranger, humilhar, isolar, manipular, chantagear, ridicularizar e limitar o direito de ir e vir da mulher, causando-lhe dano emocional", o tipo penal começa com o resultado, dando margem de ampla interpretação para encaixar qualquer conduta ao tipo.

Ademais, acontece que, mesmo com as exemplificações, o texto legal carece de parâmetros legais tangíveis que consigam fornecer uma definição concreta, por exemplo, não há expressamente formas de provas aceitáveis para demonstrar a manipulação sofrida pela vítima ou até que ponto o constrangimento é tolerável. No final, o legislador torna ainda mais subjetiva a letra da lei quando descreve que "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação", deixando a vítima do crime à mercê da interpretação do jurista e não totalmente protegida pela legislação.

Outrossim, é de suma importância destacar que o crime de violência psicológica somente existe na modalidade dolosa, sendo necessária a existência de dolo específico, afinal, o agente precisa ter a intenção de causar danos a vítimas, conforme expõe Gilaberte (2021, s.p.):

(...) fica claro que o crime é invariavelmente doloso. Assim, por exemplo, em uma relação conjugal, se um dos cônjuges é indiferente ao outro e isso afeta a autoestima do parceiro a tal ponto que surja um dano emocional limitador da autodeterminação, mas esse processo é desconhecido por aquele que demonstra a indiferença, não há delito a ser apreciado.

Todavia, o agressor não precisa ter a intenção de causar dano emocional à vítima. O escopo se dá apenas no fato de haver as práticas das condutas listadas no art 147-B com plena consciência e vontade. E, mesmo que improvável, o crime pode acontecer na forma tentada. Isso ocorre porque, enquanto o início do

dispositivo legal se assemelha a um crime material que requer uma ação e um resultado para se concretizar, no final ele descreve um crime formal.

Conforme exposto anteriormente, apesar de demandar a presença do dano emocional, faz-se necessária apenas a intenção de causar dano ou algum de tipo de controle sobre a vítima, dispensando o fato de alcançar as consequências. Diante disso, o crime será considerado consumado com a ocorrência do dano emocional, mesmo que a degradação ou controle não se efetivem.

Diante do exposto torna-se evidente que a Lei nº 14.188/2021 veio para suprir a ausência de tipificação legal do delito de violência psicológica no Código Penal Brasileiro. Ainda há um grande óbice quanto à identificação do crime e à sua produção probatória.

Visando essa dificuldade e considerando o fato de a violência psicológica ser caracterizada como um crime silencioso, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que envolva tanto o Direito quanto a Psicologia.

Ramos (2019,s.p.) corrobora esse entendimento:

O laudo pericial psicológico é instrumento formal elaborado por profissional psicólogo a fim de inserir em processo judicial, como meio de prova. Portanto, para ter validade, ele deve conjugar os preceitos éticos da Psicologia e suas normas técnicas de exame psicológico à legislação processual. Donde ressaí, mais uma vez, a relevância do diálogo entre o Direito e a Psicologia.

Dessa forma, é possível pensar que, mesmo diante das inovações trazidas à baila pelos novos dispositivos infraconstitucionais, ainda parece existir um hiato entre o apregoado e o mundo real.

3 DIFICULDADES ENFRENTADAS NO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS E NA MATERIALIZAÇÃO DO CRIME

Apesar dos avanços legais no combate à violência doméstica, como a Lei Maria da Penha e a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, a violência psicológica contra as mulheres ainda persiste de forma preocupante. Os avanços representam claramente um marco na proteção das mulheres e na busca pela igualdade de gênero. No entanto, a realidade mostra que a violência psicológica continua afetando e vitimizando muitas mulheres pelo país.

Em consonância com o exposto anteriormente, a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, de novembro de 2023, realizada pela “DataSenado” em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), mostra que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem (Institucional Data Senado, 2023)

Acontece que a lei muitas vezes não é aplicada com total eficiência, devido à infraestrutura estatal, que acaba contribuindo para a invisibilidade das agressões sofridas pelas vítimas. A baixa qualidade dos mecanismos estatais é evidente na ausência de formas de fiscalizações eficazes sobre a aplicação das medidas protetivas, na escassez de delegacias especializadas no combate à violência contra as mulheres e até mesmo na superficialidade com que a violência psicológica é abordada nas instituições de ensino e nos cursos preparatórios dos profissionais que irão lidar com o crime.

A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, chamadas (DEAMs) marca um passo crucial ao combate à violência de gênero. O objetivo central é dar uma resposta aos inúmeros e crescentes casos de violência doméstica que, de fato, exigem uma abordagem mais sensível e especializada. Isso inclui psicólogos, assistentes sociais e policiais preparados para atender e saber como lidar com as necessidades específicas das mulheres.

Realmente, a existência de um espaço exclusivo para as mulheres cria um ambiente onde elas podem se sentir mais seguras e confiantes para expor as agressões sofridas. Esse acolhimento é de suma importância para quebrar o ciclo de silêncio e medo que muitas vezes impedem as vítimas de tomarem a iniciativa para efetivar a denúncia.

Publicada em 03/04/2023, a Lei nº 14.541 dispõe expressamente sobre a criação e funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Veja-se:

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana (Brasil, 2023,s.p)

Ocorre que essas delegacias especializadas geralmente funcionam apenas em horário comercial. Nos finais de semana e durante a noite, quando em tese se

verifica a maioria dos casos, as delegacias não estão funcionando. Com isso, as mulheres são encaminhadas para as delegacias tradicionais, onde o caso não é tratado da forma cautelosa e sensível que é recomendada, tendo em vista o menor preparo dos policiais para esse tipo de violência. De acordo com levantamento realizado pela Revista VEJA em 10 de março de 2024, apenas 10% das Delegacias de Mulheres do país funcionam 24 horas por dia (Bechara; Panho, 2024).

Para piorar ainda mais esse cenário, recentemente, no estado de Minas Gérias, foi implantado nas delegacias o chamado “plantão digital”, no qual a autoridade policial não se faz presente de forma física, apenas por videoconferência, tendo que atender a ocorrências de todas as espécies e ao mesmo tempo de diversas cidades. Mesmo assim, em muitos casos não se tem contato com o delegado de polícia, ficando toda a ocorrência a cargo do escrivão de polícia.

Outro fator prejudicial é a forma como a vítima é tratada pelos agentes públicos no momento em que decidem fazer a denúncia na delegacia. Isso se dá pela visão e pensamentos machistas que infelizmente ainda persistem na sociedade e podem dificultar significativamente a formalização das denúncias. Esse machismo estrutural muitas vezes resulta em atitudes de descrença, minimização ou culpabilização da vítima por parte da autoridade policial. Concordando com o exposto, a promotora Daniella Martins, em entrevista concedida ao informativo Compromisso e Atitude (2014), relata que:

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor, a exemplo de questionamentos sobre uma possível “provocação” por parte da vítima, uma possível “aceitação do resultado”. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta “a senhora provocou o réu de alguma forma?” (Instituto Patrícia Galvão, 2014, s.p).

Claramente, a promotora ilustra de forma contundente como a visão machista e os preconceitos enraizados na sociedade causam imenso impacto negativo na credibilidade dos depoimentos prestados pelas vítimas. Mesmo em lugares onde a justiça deveria ser imparcial, a palavra da mulher é alvo de dúvidas, exigindo dela uma prova de honestidade e veracidade.

As vítimas que decidem denunciar as agressões sofridas e não recebem o tratamento adequado passam por um doloroso processo de estigma e revitimização, perpetuando um ciclo de sofrimento e isolamento em que muitas vezes enfrenta uma sociedade que minimiza ou questiona a legitimidade da agressão, refletindo a visão machista e preconceituosa de que a violência psicológica é menos grave ou real do que a violência física.

Esse estigma social pode levar à culpabilização da vítima, em que seus depoimentos, comportamentos e decisões são escrutinados e passam por severo julgamento, fazendo-a se sentir responsável pelas agressões sofridas. Outro reflexo negativo oriundo do tratamento inadequado aos casos de violência psicológica ocorre quando as vítimas são forçadas a reviver o trauma repetida e abusivamente a partir de relatos desnecessariamente detalhados e perguntas insensíveis insinuando que ela esteja mentindo. Por esses motivos a busca das vítimas pela justiça torna-se cada vez mais desagradável, fazendo-as permanecerem no ciclo de abuso e silêncio.

Diante disso, é evidente que superar o obstáculo de tomar iniciativa e denunciar é uma conquista significativa para as vítimas, entretanto, o processo de comprovar que o crime realmente aconteceu é complexo. Isso acontece porque, na violência psicológica, as agressões não deixam vestígios evidentes, ao contrário da violência física. Além disso, mesmo havendo, as marcas visíveis podem ser facilmente questionadas, pelo fato de que na maioria das vezes não existem testemunhas que presenciaram o fato.

A árdua tarefa de juntar provas para comprovar que a violência ocorreu ocasiona a situação de que nem sempre o agressor recebe a devida punição, ressaltando cada vez mais a importância da interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia com a confecção de laudos periciais que corroboram a versão da vítima. E certamente exercem papel fundamental no esclarecimento dessa violência sofrida pelas mulheres, que por vezes é silenciosa ou, quando denunciada, há mera expectativa de punição correta.

Nota-se, ainda, que de certa forma a violência psicológica acaba sendo negligenciada no contexto intrafamiliar.

Nesse raciocínio, Silva, Coelho e Caponi (2007, s.p.) explicam que:

Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra.

Levando em consideração que esse olhar negligenciado ocorre na própria sociedade, não há como assegurar que os operadores do direito estão conseguindo garantir a aplicação das normas que versam sobre a violência psicológica de forma eficaz. Isso porque sem a interdisciplinaridade com a Psicologia e sem a definição taxativa na letra da lei o julgador deverá, em algum momento, utilizar-se do senso comum e da própria análise subjetiva no caso concreto.

4 CONCLUSÃO

Inspira este trabalho a percepção de que a violência psicológica contra a mulher ainda acontece com muita frequência, mesmo diante de conquistas inerentes ao seu enfrentamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse estigma social resiste às lutas e aos instrumentos criados para a sua contenção, devido a inúmeros fatores que vão desde questões culturais com o patriarcado e o machismo estruturado até a fragilização do aparato estatal que não garante ainda as proteções necessárias às vítimas desse tipo de crime.

Devido aos seus atributos, os crimes de violência psicológica carecem de atenção especial, pois se distinguem de outras formas de violência devido a características que os tornam muitas vezes invisíveis e velados.

Também dificultam a devida punição: a ausência de marcas físicas; a árdua tarefa de produzir elementos probatórios que comprovem a agressão; a falta de preparo de muitos agentes públicos que submetem as vítimas a reviver o trauma; e a carência de profissionais técnicos especializados, como psicólogos e assistentes sociais, capazes de realizar abordagens mais humanizadas que minimizem as dores e os sofrimentos das vítimas.

Dessa forma, fica evidente a existência de um hiato entre o apregoado e o mundo real, mesmo com inúmeros avanços ao longo dos tempos nas questões jurídicas. No entanto, os dispositivos legais parecem ser um caminho para mitigar os crimes de natureza psicológica, faltando, ainda, mais preparo de parte dos agentes

públicos na realização de abordagens e condutas no acolhimento das mulheres que passam pelo constrangimento de serem vítimas desse tipo de crime.

Acredita-se que o caminho para o enfrentamento da violência psicológica passa por um investimento massivo em ações de natureza educativa, por medidas jurídicas ainda mais contundentes e pela aplicabilidade das leis previstas no nosso ordenamento jurídico.

O que é preciso é encontrar caminhos capazes de coibir e punir esse tipo de crime de natureza monstruosa, que se apresenta muitas vezes de forma invisível e velada, culturalmente aceito por parte da sociedade e que impõe imensos desafios probatórios para ser materializado.

REFERÊNCIAS

BECHARA, V.; PANHO, I.A. **Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h.** veja mapa. Revista Veja. Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa/>. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa>. Acesso em: 23 maio 2024

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 agosto 2006.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre a criação da tipificação da violência psicológica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº14.541, de 03 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8).

CAPEZ, F. CONSULTOR JURÍDICO. **Dano emocional à mulher**: novo crime do Código Penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal/>. Acesso em: 14 maio 2024.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

FERNANDES, V.D.; ÁVILA, T.P.; CUNHA, R.S. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu Site Jurídico. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 9 maio 2024.

GILABERTE, B. **Análise da Lei nº 14.188/2021**: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher/1254533892>. Acesso em: 14 maio 2024.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição - contribuição para a interpretação pluralista "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HIRIGOYEN, M. (2006). **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2006, p. 27.

INSTITUCIONAL DATA SENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. DataSenado 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 20 maio 2024.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Lei Maria da Penha. Informativo Compromisso e Atitude, São Paulo, n. 7, ago. 2014.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. Seminário de treinamento para juizes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2. ed., Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

RAMOS, A.L.S. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed., Florianópolis: Emais, 2019.

SILVA, L.L.; COELHO, E.B.S.; CAPONI, S.N.C. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. SciELO BRASIL. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?Lang=pt>. Acesso em: 30 mai. 2024.

VERARDO, M.T. *et al.* Estudio sobre salud de las mujeres y violencia doméstica. Disponível em: http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/violencia_no_relacionamento_amoroso.pdf >. Acesso em: 07 maio 2024.